



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para aumentar de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho.

DESPACHO: 10/10/96 - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 30 de Outubro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.424 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 1996
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para aumentar de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/10/96
PRESIDENTE

ORDINÁRIA

2424
PROJETO DE LEI Nº , DE 1996.
(Do Sr. José Pimentel)

Dá nova redação aos art.s 402 e 403 da
Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar
de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima
de ingresso do menor no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art.s 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigor com a seguinte
redação:

"Art. 402 Menor é o trabalhador com idade de 14 (catorze)
a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. O trabalho do menor será regido pelas
normas deste capítulo, exceto em oficinas em que trabalhem
exclusivamente pessoas da família do menor, estando este sob a
direção do pai, da mãe ou do tutor, observando-se, contudo, as
disposições contidas nos art.s 404, 405 e na Seção II do Capítulo
IV desta Consolidação.

Art. 403 O menor de 14 (catorze) anos é proibido de
trabalhar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

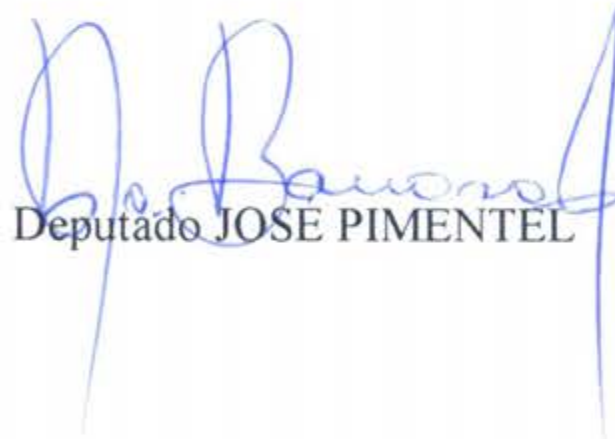
A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que, em razão do direito de ser criança e da necessidade de freqüentar a escola para obtenção da formação mínima indispensável, o menor de 14 (catorze) anos não deve trabalhar. Com a promulgação da constituição em vigor, tornaram-se letra morta os dispositivos consolidados cuja redação se pretende modificar com a finalidade de adaptá-los à nova ordem constitucional.

O que se deseja, pois, é harmonizar o texto consolidado com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil.

É certo que, se a proibição do trabalho do menor de 14 (catorze) anos integra o texto constitucional, não há como permitir que integrem a Consolidação das Leis do Trabalho dispositivos contrários ao mandamento constitucional.

Esperamos obter o assentimento dos ilustres pares no sentido de que seja aprovado o projeto de lei por nós apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de 10 de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL

60689306.024

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943

(DOU 09.05.1943)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I *Disposições gerais*

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

NOTA: O art. 7º, XXXIII, da CF, alterou de 12 para 14 anos a idade mínima do menor para os efeitos da CLT.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (*Redação do caput e parágrafo de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67.*)

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Art. 403. Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho (Redação do caput e parágrafo de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).

NOTA: O art. 7º, XXXIII da Constituição, elevou de 12 para 14 anos a idade mínima do menor para os efeitos da CLT.

Parágrafo único. O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

a) garantia de frequência à aula que assegure sua formação ao menos em nível primário;

b) serviços de natureza leve que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º - Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, com homologação pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2º - O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º - Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º - Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Redação do caput e parágrafos de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.424/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Talita Yeda de Almeida

p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.424/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Talita Yeda de Almeida

p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 1996

Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para aumentar de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado José Pimentel intenta modificar a redação dos arts. 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aumentando de 12(doze) para 14(quatorze) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho brasileiro.

A justificação se prende à necessidade de harmonizar a Consolidação das Leis do Trabalho com o texto constitucional em vigor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A oportunidade do projeto é inegável, dispensando maiores comentários. É de todo conveniente adaptar o texto da legislação infraconstitucional ao que dispõe a Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Isto posto, somos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.424, de 1996.

Sala da Comissão, em 19 de 02 de 1997.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

70039300.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.424/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Miguel Rossetto, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Maria Laura, Benedito Guimarães, Chico Vigilante, Zila Bezerra, De Velasco, Arnaldo Madeira, Osmir Lima, Luciano Castro, Hugo Rodrigues da Cunha, Milton Mendes, Benedito Domingos, Sandro Mabel, Jovair Arantes e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.424-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 2094/96, PL
2424/96, PL 2522/96, PL 2810/97, PL 2858/97, PL 3329/97, PL
4247/98 PL 4248/98. Publique-se.

Em 15 / 02 / 99

PRESIDENTE



OI 08/GAB/JP

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 1999.

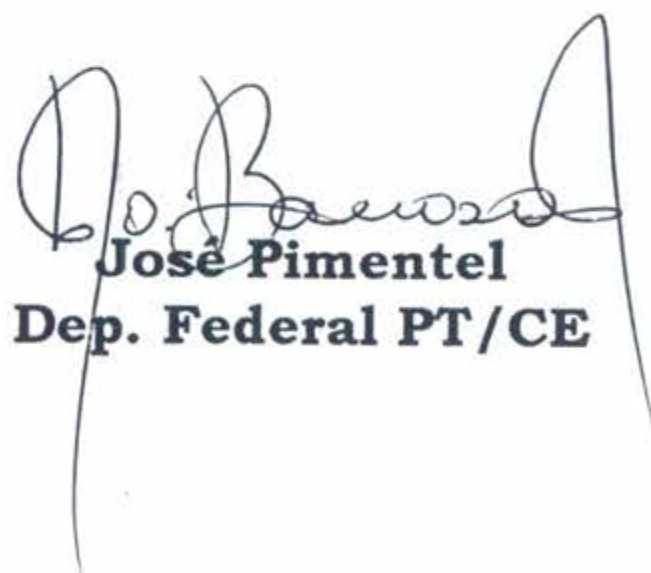
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a gentileza de
autorizar o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de
minha autoria :

PL Nº. 2.094/96, PL Nº. 2.424/96, PL Nº.
2.522/96, PL Nº. 2.810/97, PL Nº. 2.858/97, PL Nº. 3.329/97,
PL Nº. 4.247/98 e PL Nº. 4.248/98.

Neste ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevados
estima e apreço.

Atenciosamente,


José Pimentel
Dep. Federal PT/CE

A Sua Excelência o Senhor
MIICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.424-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 03/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2000.


DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretária Substituta



Câmara dos Deputados

20

REQ 349/2003

Autor: José Pimentel

**Data da
Apresentação:** 11/03/2003

Ementa: Requer desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com exceção dos PLs 2094/96, 2522/96, 2810/97, 347/99, 2965/00 e 5059/01, concernente aos quais DECLARO PREJUDICADO o Requerimento, em virtude de tais proposições já terem sido desarquivadas. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 08/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 2424/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 349 /2003
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

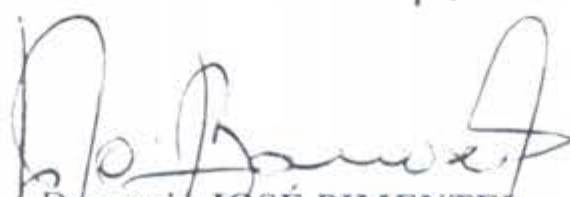
Requer desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL 169/1999 ✓
- ~~PL 347/1999~~
- PL 404/1999 ✓
- PL 405/1999 ✓
- ~~PL 2094/1996~~
- PL 2257/1999 ✓
- PL 2424/1996 ✓
- ~~PL 2522/1996~~
- ~~PL 2810/1997~~
- PL 2858/1997 ✓
- ~~PL 2965/2000~~
- PL 3329/1997 ✓
- PL 4103/1998 ✓
- PL 4247/1998 ✓
- PL 4248/1998 ✓
- ~~PL 5059/2001~~
- PL 5917/2001 ✓
- PL 6536/2002 ✓
- PL 6681/2002 ✓
- PL 7090/2002 ✓
- PLP 171/2000 ✓
- PLP 225/2001 ✓

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE



C7735C3926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2426/03

XXV - ~~1404~~

Ref. Req. nº 1.431/03 (Dep. José Pimentel)
Submeta-se ao Plenário.
Em 03/12/03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Arde
31/3/04



Documento : 21090 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

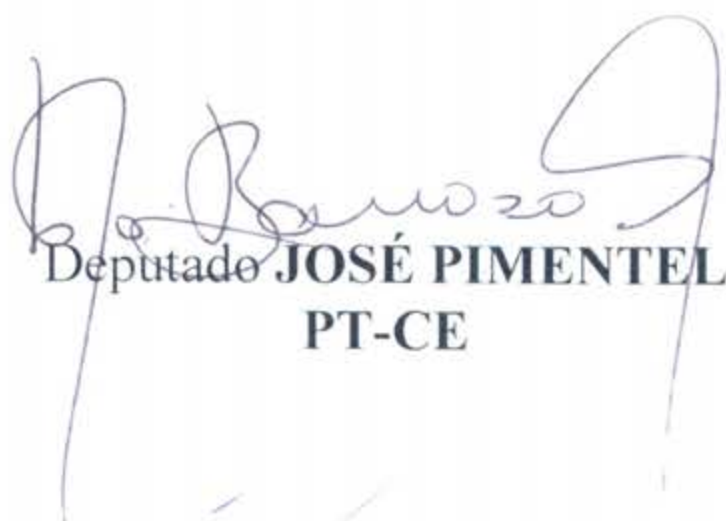
REQUERIMENTO Nº ¹⁴³¹ /2003
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

*Requer retirada do PL nº
2.424/1996.*

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do § 1º do art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª que, ouvido o Plenário, promova a retirada de tramitação do **PL nº 2.224/1996**, em razão de perda do objeto deste, já que a Lei nº 10.097/2000 contempla com a amplitude e profundidade o objeto de tal proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE

27/11/03



C53CA67819



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.424/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/04/2003 a 07/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.424/96

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 12/05/2003 a 16/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.424-A, DE 1996

"Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para aumentar de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho."

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Autor visa harmonizar o texto da legislação trabalhista consolidada com o constitucional, aumentando de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima para ingresso do menor no mercado de trabalho, como consta da ementa do projeto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP manifestou-se pela aprovação da proposta.

Esgotado o prazo, este Órgão técnico não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, na oportunidade, examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

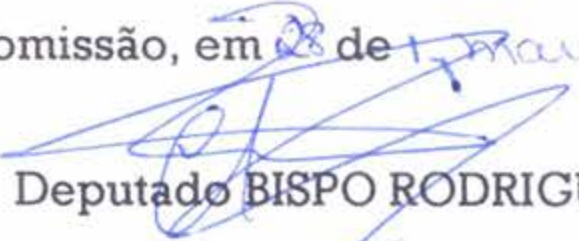
Quanto à técnica legislativa, todavia, julgamos necessário aperfeiçoá-lo, já que possui cláusula de revogação genérica, em desacordo, pois, com o disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Por outro lado, o texto projetado também não traz a indicação de que os dispositivos sofreram modificação de redação (NR), conforme dispõe a alínea "d" do Art. 12 da referida Lei Complementar. Finalmente, a redação também necessita ser revista, já que a presente medida visa harmonizar a legislação ordinária com o texto constitucional e este, após aprovação do Projeto pela CTASP, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, assim dispõe o inciso XXXIII do Art. 7º atualmente em vigor:

"Art. 7º

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

Face ao exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.424-A/96, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1999. 2000


Deputado BISPO RODRIGUES

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 1996.

Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para aumentar de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402 Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com idade de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos.

"Parágrafo único. O trabalho do menor será regido pelas normas deste capítulo, exceto em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor, estando este sob a direção do pai, da mãe ou do tutor, observando-se, contudo, as disposições contidas nos arts. 404, 405 e na Seção II do Capítulo IV desta Consolidação. (NR).



"Art. 403 O menor de 16 (dezesseis) anos é proibido de trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

"Parágrafo único. O aprendiz dos menores de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

"a) garantia de frequência à escola que assegure sua formação ao menos em nível de primeiro grau;

"b) serviços de natureza leve que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1999. 2000.


Deputado **BISPO RODRIGUES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2424/96

Guia
22/01

Ref. Req. nº 1.431/03 (Dep. José Pimentel)
Submeta-se ao Plenário.
Em 03 12 / 03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21090 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

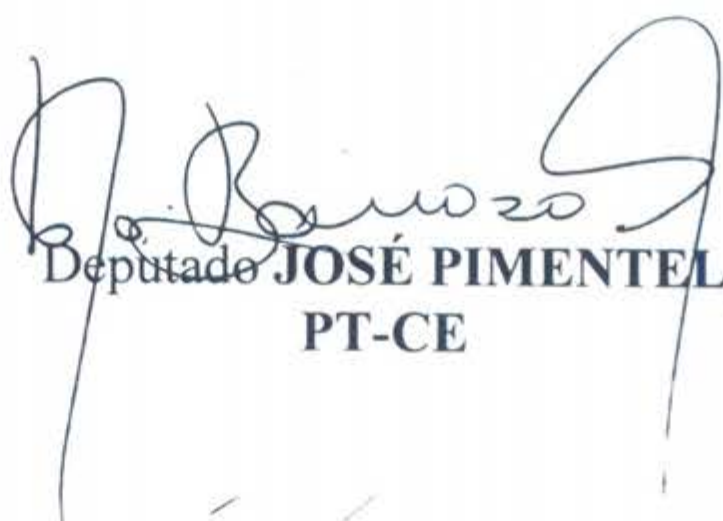
REQUERIMENTO Nº ¹⁴³¹ /2003
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

*Requer retirada do PL nº
2.424/1996.*

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do § 1º do art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª que, ouvido o Plenário, promova a retirada de tramitação do **PL nº 2.224/1996**, em razão de perda do objeto deste, já que a Lei nº 10.097/2000 contempla com a amplitude e profundidade o objeto de tal proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE

27/11/03



C53CA67819



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2024/196
22/01

Ref. Req. nº 1.432/03 (Dep. José Pimentel)

Defiro. Publique-se.

Em 08/12/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21091 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1432
REQUERIMENTO Nº /2003
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

*Requer a retirada do
Requerimento nº 1.389/2003.*

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do art. 114, inc. V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a a retirada **Requerimento nº 1.389/2003**, em face de impropriedade do pedido nele contido.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE

27/11/03



9252DD5B15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

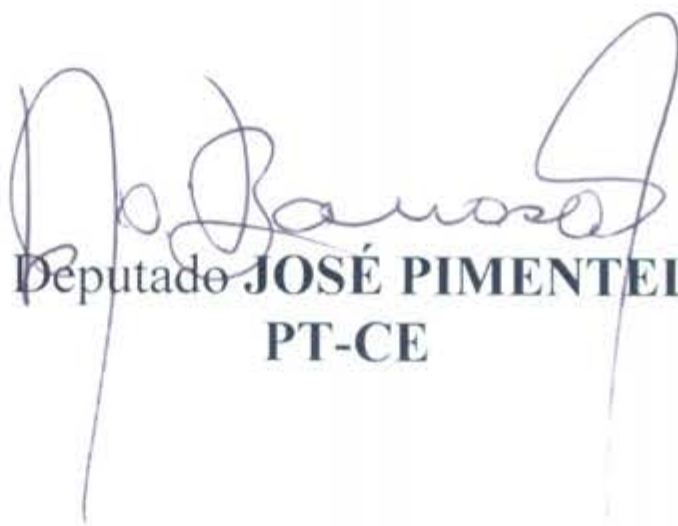
REQUERIMENTO Nº 1389 /2003
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

*Requer a declaração de
prejudicialidade do Projeto de Lei
nº 2.424/1996.*

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do art. 163, inc. I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a a declaração de prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 2.424/1996**, em razão de perda do objeto deste, já que plenamente contemplado pela Lei nº 10.097/2000.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2003.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE

18/11/03



5C096E646



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.424-A, DE 1996 (DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para aumentar de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão